



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III**

**CENTRO HUMANIDADE  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS (DIREITO)**

**PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS MORORÓ**

**IMPOSTO DO PECADO: IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NA REALIDADE  
BRASILEIRA**

**GUARABIRA – PB  
2024**

PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS MORORÓ

**IMPOSTO DO PECADO: IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NA  
REALIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** PROF. ALEX TAVEIRA DOS SANTOS

GUARABIRA – PB  
2024

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M868i Mororo, Pedro Henrique Vasconcelos.  
Imposto do pecado [manuscrito] : impactos da tributação seletiva na realidade brasileira / Pedro Henrique Vasconcelos Mororo. - 2024.  
24 f.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2024.  
"Orientação : Prof. Me. Alex Taveira dos Santos, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".  
1. Tributo extrafiscal. 2. Contrabando. 3. Evasão fiscal. 4. Informalidade econômica. I. Título  
  
21. ed. CDD 341.39

PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS MORORO

IMPOSTO DO PECADO: IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NA  
REALIDADE BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Aprovada em: 11/11/2024.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alanna Aléssia Rodrigues Pereira** (113.461.424-16), em **26/11/2024 16:47:10** com chave **3a0f11b0ac2f11ef9f5c1a7cc27eb1f9**.
- **Alex Taveira dos Santos** (014.526.184-02), em **26/11/2024 16:48:12** com chave **5ef26284ac2f11efa3ca2618257239a1**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (630.943.474-87), em **26/11/2024 17:37:20** com chave **3c3184e4ac3611ef8b062618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Termo de Aprovação de Projeto Final

**Data da Emissão:** 26/11/2024

**Código de Autenticação:** 1bf01a



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DO IMPOSTO DO PECADO .....</b>	<b>6</b>
2.1. Conceito de imposto do pecado .....	6
2.2. Justificativa político-constitucional para a existência da tributação sobre o “pecado” .....	7
<b>3. DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NO BRASIL PRÉ E PÓS REFORMA TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>9</b>
3.1. A implementação do Imposto Seletivo na Reforma Tributária.....	10
3.2. A tributação seletiva existente anterior à reforma tributária via IPI e ICMS.....	11
3.3. A extrafiscalidade da tributação seletiva.....	11
<b>4. DOS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NA REALIDADE BRASILEIRA</b>	<b>13</b>
4.1. Do contrabando e da evasão fiscal .....	13
4.1.1. Do contrabando .....	13
4.1.2. Da evasão fiscal: .....	14
4.2. A realidade brasileira em comparação com os países nos quais a tributação seletiva deu bons frutos .....	15
4.3. Do impacto causado ao consumidor final.....	18
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS: .....</b>	<b>22</b>

## IMPOSTO DO PECADO: IMPACTOS DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NA REALIDADE BRASILEIRA

PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS MORORÓ<sup>1</sup>

### RESUMO

Este artigo busca explorar os efeitos sociais da tributação seletiva (ou tributação ao pecado), no Brasil, concentrando-se na inefetividade dessa política fiscal em atingir seus objetivos, apesar da sua constitucionalidade. A pesquisa analisa produtos como tabaco e bebidas alcoólicas, cujos altos tributos visam desencorajar o consumo, mas tendem a resultar, em grande parte, no crescimento da informalidade e do mercado ilícito, pela via do contrabando. O estudo aponta que a realidade socioeconômica brasileira, com elevada informalidade e evasão fiscal, impede o sucesso dos objetivos dessa política, ampliando o acesso a produtos não regulamentados, sem qualidade sanitária garantida, o que agrava os impactos na saúde pública e afeta negativamente o consumidor final. Conclui-se que, para alcançar os resultados pretendidos, são necessárias alternativas mais adequadas ao contexto brasileiro, que levem em conta os efeitos sociais adversos da tributação seletiva.

**Palavras-chave:** Tributo Extrafiscal. Contrabando. Evasão Fiscal. Informalidade Econômica.

### ABSTRACT

This article seeks to explore the social effects of selective taxation (or sin taxation) in Brazil, focusing on the ineffectiveness of this fiscal policy in achieving its objectives, despite its constitutionality. The research analyzes products such as tobacco and alcoholic beverages, whose high taxes aim to discourage consumption, but tend to result, to a large extent, in the growth of informality and the illicit market, through smuggling. The study points out that the Brazilian socioeconomic reality, with high informality and tax evasion, prevents the success of the objectives of this policy, expanding access to unregulated products, without guaranteed sanitary quality, which aggravates the impacts on public health and negatively affects the end consumer. It is concluded that, in order to achieve the intended results, alternatives that are more appropriate to the Brazilian context are necessary, which take into account the adverse social effects of selective taxation.

**Keywords:** Extra-fiscal Taxes. Smuggling. Tax Evasion. Economic Informality.

---

<sup>1</sup> Aluno da graduação de Bacharelado em Ciências Jurídicas (Direito) na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.

E-mail: pvasconcelos573@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a tributação sempre tem desempenhado um papel central nas relações entre o indivíduo e o ente soberano, alterando-se conforme os valores e necessidades de cada época. Nesse sentido, o poder de tributar foi utilizado não apenas para financiar a força governante vigente, mas também serviu como instrumento de controle social, refletindo a moralidade da época, os objetivos econômicos e as preocupações políticas e éticas vigentes.

A tributação de produtos nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, tais como tabaco, bebidas alcoólicas, alimentos ultraprocessados e ultra açucarados, combustíveis, fósseis, entre outros, tem sido implementada nos sistemas tributários de países como Estados Unidos, Reino Unido, Índia, e Canadá como forma de desestimular seu consumo, reduzir os incentivos econômicos a tais práticas e, conseqüentemente, mitigar seus impactos. Essa modalidade tributária é comumente referida como “*sin tax*” ou “imposto do pecado”, devido à sua natureza proibitiva, funcionando como uma espécie de penitência ao consumidor final.

No Brasil, a tributação ao pecado já ocorre em larga escala, no sistema tributário vigente, e há um intuito de ser ampliada no novo arcabouço jurídico que há de ser implementado em decorrência da Reforma Tributária que será implementada nos próximos anos de trabalho legislativo. Atualmente, há alíquotas consideravelmente altas de impostos (ICMS e IPI) nos produtos alvos desta tributação, já citados anteriormente. Além disso, no futuro, há de ser implementado o Imposto Seletivo, previsto no Art. 153, VII da Constituição Federal, que irá ampliar ainda mais essa modalidade tributária no Brasil, pois haverá um imposto delegado à União visando tributar especificamente a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Entretanto, a criação desse novo imposto levanta uma série de questões, no que diz respeito à sua eficácia e ao impacto a ser gerado em setores econômicos que já sofrem com uma altíssima tributação. Além disso, há de se analisar os efeitos colaterais já largamente conhecidos, decorrentes dessa forma de tributação, que, apesar de já existentes, podem ser acentuados, como a evasão fiscal, o aumento do contrabando e a informalidade.

O presente trabalho tem como propósito analisar os impactos sociais da tributação ao pecado no Brasil. Especificamente, buscamos investigar como é afetada a arrecadação pública, os danos ao consumidor e o conseqüente aumento do contrabando e da economia informal ligados aos produtos afetados pelo “imposto do pecado”, buscando avaliar a viabilidade dessa forma de tributo. A investigação será conduzida baseada em uma revisão abrangente da literatura, estudos de casos nacionais e internacionais, e uma avaliação crítica das propostas legislativas em curso no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

A opção por esse tema se justifica pela premente necessidade de analisar e compreender os impactos de uma política fiscal que vem embutida de desafios significativos. Devido à complexa estrutura do sistema tributário brasileiro, com todas as suas particularidades, que vão desde fatores econômicos até sociais, há um cenário único para que seja analisada a eficácia da tributação seletiva<sup>2</sup>. Assim sendo, o Brasil não deve se prender somente ao exemplo dos países desenvolvidos que aplicaram esse modelo tributário, haja vista que o Brasil, possui uma realidade diferente de outras nações em diversos aspectos, destacando-se principalmente os altos índices de informalidade no mercado e de contrabando, sem deixar de levar em consideração os imensos impasses que há em controlar a economia ilegal, tendo em vista as dificuldades de controlar a fronteira com os países vizinhos, especialmente o Paraguai, evitando que os produtos de origem ilegal entrem no país.

A presente pesquisa busca entender, como a tributação seletiva vem afetando a realidade brasileira nas últimas décadas, e como isso se desdobra em um incentivo econômico para os

---

<sup>2</sup> Ao longo deste trabalho, utilizaremos o termo “tributação seletiva”, como sinônimo de tributação ao pecado.

crimes de contrabando e falsificação dos produtos afetados. Além disso, visa também analisar como a implementação do Imposto Seletivo na Reforma Tributária pode vir a agravar ainda mais os problemas relacionados a essa modalidade tributária.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa e exploratória, combinando a revisão bibliográfica com a análise de estudos de casos nacionais e internacionais, além disso, partimos de um raciocínio dedutivo, com base nas observações prévias do autor, que apenas foram confirmadas e ampliadas ao longo da análise. A pesquisa busca construir um panorama abrangente sobre a tributação seletiva no Brasil e seus desdobramentos sociais e econômicos, oferecendo uma base sólida para debates futuros e propondo recomendações para a reformulação das políticas públicas que vêm sendo adotadas nas últimas décadas.

Dessa forma, este artigo espera contribuir para o debate acadêmico e prático em torno da tributação de produtos nocivos no Brasil, fornecendo insights valiosos para legisladores, reguladores e estudiosos do direito tributário. Ao analisar as possíveis consequências da aplicação do Imposto Seletivo, busca-se não apenas entender os desafios inerentes a essa medida, mas também propor caminhos que possam minimizar seus impactos negativos e maximizar seus benefícios para a sociedade brasileira.

Destarte, o presente trabalho parte do ponto de vista de que o modelo de tributação ora estudado, não é adequado para a realidade brasileira, tendo em vista as condições fáticas às quais o país está aterrado. Nesse contexto, há de se levar em conta o alto grau de informalidade da economia nacional, a incapacidade do Estado de fiscalizar e regularizar o comércio e as fronteiras, os altos índices de criminalidade, entre outros fatores. Tais fatos, nos levam a concluir que a tributação seletiva não deve ser aplicada no Brasil, ao menos nos moldes atuais e futuramente ampliados pela Reforma Tributária, tendo em vista que, devido à sua ineficiência quando aplicada à realidade brasileira, acaba gerando o efeito inverso do pretendido: evasão fiscal, informalidade e aumento do consumo dos produtos atingidos, entretanto, agora, advindos do contrabando e da economia informal.

## **2. DO IMPOSTO DO PECADO**

No presente capítulo, buscamos explorar o conceito de “imposto do pecado”, uma modalidade tributária utilizada por várias jurisdições ao redor do mundo, cujo intuito é desestimular o consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. Além disso, buscamos compreender, com base na doutrina e na jurisprudência pátria, como esse modelo de tributação encaixa-se no arcabouço constitucional brasileiro. Ao longo do capítulo, evidenciaremos as razões pelas quais a política fiscal aqui tratada existe e é implementada em uma democracia liberal.

### **2.1. Conceito de imposto do pecado**

O “imposto do pecado” é uma modalidade tributária, adotada em diversos países ao redor do mundo, que visa combater o consumo de determinados produtos nocivos à saúde e ao meio-ambiente. Dentre os alvos dessa tributação estão desde cigarros, bebidas e alimentos ultra açucarados, até armas de fogo, petróleo e determinados minérios. Em geral, são setores econômicos ligados a essas categorias de produtos e atividades os afetados pela tributação seletiva, variando, de acordo com cada ordenamento jurídico, as áreas que aquele Estado entende que devem ser tributadas como forma de desestímulo.

Conforme Peter Lorenzi (2004) define:

"Imposto do Pecado" é um termo popular para tributos cobrados por prazeres culposos ou indulgências humanas, como fumar cigarros e beber álcool. Os impostos sobre



pecados podem ser definidos como aquelas receitas governamentais arrecadadas da compra ou consumo de recursos ou serviços que exibem as seguintes características:

- 1) O consumo exibe uma curva de demanda inelástica. O comportamento é viciante. Ou seja, uma pequena mudança no comportamento gerará receitas fiscais significativas, mas não eliminará o comportamento.
- 2) O comportamento pode ser considerado autodestrutivo ou prejudicial ao indivíduo. Comportamentos pecaminosos geram consequências negativas imediatas ou a longo prazo, como má saúde ou obesidade.
- 3) O comportamento gera externalidades negativas — outras pessoas sofrem. No entanto, os pecados são frequentemente considerados socialmente indesejáveis. O consumo do produto ou serviço levanta preocupações ou é geralmente julgado como contrário aos comportamentos socialmente desejáveis ou disfuncional em termos de bem-estar social. Outros sofrem com os atos de um indivíduo.

Um imposto é uma consequência negativa aplicada a um comportamento. A tributação é uma punição. Os impostos sobre pecados, embora punitivos, não são necessariamente proibitivos, pois são cobrados sobre uma demanda inelástica" (Lorenzi, 2004, p. 60) (Tradução nossa).

Tal modalidade tributária serve como meio para o ente soberano coibir, de forma não violenta, comportamentos indesejados para o indivíduo que não age de acordo com o sistema moral e ético vigente. Assim, os comportamentos e produtos atingidos por esse tipo de tributação altera-se conforme o local, tempo e a autoridade vigente. A exemplo do que relembra Peter Lorenzi (2004, p. 59), de como o Papa Clemente II, durante seu pontificado, estabeleceu um tributo de 50% sobre os ganhos de qualquer pessoa acusada de prostituição, devendo os recursos adquiridos serem direcionados a conventos, visando, dessa maneira, converter os frutos da imoralidade no desenvolvimento do que o sistema vigente à época considerava moral e justo.

Hodiernamente, o sistema normativo do Estado laico não está mais, como na Idade Média, preocupado com o “pecado” no sentido religioso do termo, mas sim, com comportamentos que não estão em conformidade o sistema moral vigente nesta sociedade, que visa a materialização de objetivos como a promoção da saúde pública e a defesa do meio-ambiente.

Em síntese, apesar de suas várias fases na história, se encaixando a cada contexto moral de época e lugar, o imposto do pecado evoluiu para uma ferramenta de política fiscal com o objetivo de efetivar a ética materialista do Estado laico secular, visando desencorajar comportamentos prejudiciais e reduzir os impactos individuais, sociais e ambientais relacionados a determinadas atividades que contrariem o bem-estar social e a sustentabilidade.

## **2.2. Justificativa político-constitucional para a existência da tributação sobre o “pecado”**

Devido às garantias constitucionais da ordem liberal-democrática contemporânea, as quais levam em conta o respeito à autonomia do indivíduo e das pessoas jurídicas de direito privado, não está dentro da constitucionalidade a atuação direta do Estado, por meio do uso da força e da lei penal, para coibir a utilização e consumo de produtos como álcool e tabaco, impedir atividades como a geração de energia elétrica por meio de fontes poluidoras, ou o uso de combustíveis fósseis como fonte energética para motores automotivos. Nesse sentido, fica claro que, superada a era absolutista, é necessário que o poder constituído aja respeitando os direitos básicos que foram adquiridos ao longo de gerações, como a liberdade, a propriedade e a igualdade civil, evitando abusos na utilização do poder que possui.

Conforme Barroso (2020) destaca:

Portanto, na rotina da vida jurídica, o Estado não institui tributos sem que seja mediante lei, nem os cobra no mesmo exercício em que instituídos, porque estaria

violando as normas constitucionais pertinentes e os direitos por ela assegurados (CF, art. 150, I e III, b); da mesma forma, não viola o sigilo da correspondência das pessoas (CF, art. 5º, XII) nem impede a sua livre locomoção (CF, art. 5º, XV). Mas, em caso de transgressão, sujeitar-se-á à resistência do titular dos direitos em questão e às eventuais sanções ditadas pelo ordenamento. (p. 65).

Da mesma forma, caberia citar também, em adição aos dispositivos referenciados pelo Constitucionalista, o parágrafo único do artigo 171 da Constituição Federal, que dita: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).

Da mesma maneira que não há possibilidade de violar o sigilo de correspondência, ou impedir a livre locomoção individual, o Estado democrático também resguarda o poder de destituir diretamente as atividades econômicas que não lhe são aprazentes, mas operam dentro da legalidade. Tais limitações existem tendo em vista não apenas as garantias dos direitos fundamentais de primeira geração, mas também a existência de arcabouços econômicos que rodeiam os fatos geradores dos “impostos sobre o pecado”. A economia por trás dessas atividades e produtos gera toda uma cadeia que envolve indústria, comércio, logística, transporte, etc., que não pode ser destruída do dia para a noite utilizando-se do poder de polícia estatal.

Adicionalmente, Barroso (2020) também afirma que:

De forma esquemática, a Constituição, de um lado, e o Código Civil Napoleônico, de outro, expressaram esse ideal de equilíbrio entre os espaços público e privado. Configurou-se a dualidade Estado/sociedade civil, sob cujo rótulo genérico se abrigaram a distinção entre as relações de poder, as relações individuais e os mecanismos de proteção dos indivíduos em face do Estado. No plano financeiro, surge o Estado fiscal. Além de deter o monopólio do uso legítimo da força, o Estado passa a ser o único titular do poder de tributar. O tributo passa a ser receita estritamente pública, derivada do trabalho e do patrimônio dos contribuintes, retirando o caráter privatístico das relações fiscais, antes representadas por ingressos originários do patrimônio do príncipe. Torna-se, assim, o tributo, paradoxalmente, o símbolo representativo da liberdade individual, embora seja também dotado do poder de destruí-la. (p. 80).

Logo, no Estado Moderno, o tributo deixa de apresentar apenas sua característica de “sustentação” financeira do soberano como sua função principal, e passa a representar também a participação do indivíduo pagador como contribuinte para a sociedade e para o Estado. Dessa forma, o cidadão, mantém a funcionalidade do poder público como garantidor de seus direitos fundamentais de primeira geração (liberdade, igualdade e propriedade).

Entretanto, surgindo a segunda geração de Direitos Humanos, e conseqüentemente a terceira, o Estado deixa de ser meramente um protetor dos direitos individuais e passa a regular e proteger também os direitos que envolvem a igualdade material ou a solidariedade coletiva. De acordo com MELLO, apud Moraes (2003):

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (CELSO DE MELLO, STF – Pleno – MS nº 22.164/SP –

Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206, citado por MORAES, 2020, p. 104).

Assim, determinadas vezes, para a satisfação de um direito de segunda ou terceira geração, é necessário que se sacrifique uma pequena parcela de um direito de liberdade (primeira geração). No contexto aqui tratado, é válido salientar que, conforme já exposto, seria justificável, pelo espírito constitucional vigente, a limitação, pela via da tributação seletiva, do direito à liberdade de alguém consumir bebidas alcóolicas, por exemplo, haja vista que geraria um benefício à saúde pública, ou mesmo que se limite a utilização de combustíveis fósseis, com fundamento na defesa do meio ambiente.

Assim, o poder estabelecido, enquanto bússola direcionadora dos rumos da sociedade, pode buscar efetivar a desestimulação, ou até mesmo a eventual e gradual destruição, daquilo que considera nocivo ao bem comum e ao desenvolvimento econômico, cultural e social, ou seja, tudo que seja prejudicial à saúde pública, ao meio ambiente, à cultura predominante, entre outros fatores. Portanto, Barroso (2020), ainda leciona o papel iluminista do Estado contemporâneo: “É nesse sentido que o termo (iluminismo) é empregado neste tópico: o de uma razão humanista que conduz o processo civilizatório e empurra a história na direção do progresso social e da liberação de mulheres e homens”. (p. 498)

Por conseguinte, observado o papel “iluminista” do Estado, fica legitimado o fenômeno tributação seletiva (ou extrafiscal) como política pública de controle social, a julgar pela impossibilidade de destruição direta, por meio do uso da força, dos agentes econômicos nocivos à saúde e ao meio ambiente, que atrapalham os objetivos do Estado de promover a saúde e proteção ao meio ambiente. Assim, como alternativa para superar o empasse de respeitar as liberdades individuais, mas ao mesmo tempo tentar efetivar os objetivos constitucionais, utiliza-se da tributação ao pecado para atingir essas metas. Dessa maneira, já é entendido e amparado este modelo tributário na jurisprudência do STF, consolidada e reafirmada no Recurso Extraordinário 714.1396 de Santa Catarina (2021): [...] “não ofende a Constituição a utilização de impostos com função extrafiscal com o objetivo de compelir ou afastar o indivíduo de certos atos ou atitudes”.

Entretanto, é necessário que a “tributação ao pecado”, nos termos estabelecidos em tópico anterior, siga critérios que estejam enquadrados dentro das garantias constitucionais, observando ainda, os impactos materiais gerados aos setores econômicos atingidos. Assim, ao invés de se coibir mediante a lei penal ou ao uso direto da força, utiliza-se as técnicas da propaganda, da política educacional, entre outras, se destacando, no presente trabalho, a da tributação seletiva.

Dessa forma, fica justificada, jurídica e socialmente, a existência e a utilização dessa modalidade tributária. Entretanto, conforme será abordado em tópico superveniente, o objetivo do presente estudo não é desconstruir a legitimidade da tributação seletiva, e sim demonstrar suas disfuncionalidades no plano fático, dando especial observância ao contexto brasileiro e ao fracasso que tem sido tal modelo tributário, que já existe no Brasil por meio de alguns tributos (IPI e ICMS) nos últimos anos.

### **3. DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NO BRASIL PRÉ E PÓS REFORMA TRIBUTÁRIA**

O presente capítulo examina a aplicação da tributação seletiva no contexto brasileiro, buscando analisa-la tanto na perspectiva atual, quanto na perspectiva futura trazida pela reforma tributária, conforme as discussões atuais nas casas legislativas federais. Em seguida, serão abordadas as práticas já existentes desse modelo tributário no Brasil via IPI e ICMS, demonstrando seu papel extrafiscal no sistema tributário pátrio. Ao final, analisa-se a

extrafiscalidade como característica central dessa modalidade tributária, evidenciando seus desafios, objetivos e limitações.

### 3.1. A implementação do Imposto Seletivo na Reforma Tributária

Há cerca de 40 anos, discussões legislativas têm buscado a implementação de um novo sistema tributário para o Brasil. Após diversas propostas e uma construção ouvindo diversos setores sociais, foi finalmente proposta a PEC nº 45/2019, pelo deputado federal Baleia Rossi do MDB de São Paulo.

A Proposta de Emenda à Constituição supracitada alterou o art. 153 da Constituição Federal, dessa forma, permitindo que seja criado um novo imposto, a partir da inclusão do inciso VII no artigo supracitado, que permite à União instituir imposto sobre “produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar”.

O Projeto de Lei Complementar Nº 29, de 2024, dá as diretrizes gerais da criação do novo imposto, porém, resume-se apenas a dar as diretrizes iniciais para o prosseguimento legislativo de sua implantação. A instituição do Imposto Seletivo está sendo efetivamente discutida no Projeto de Lei Complementar Nº 68 de 2024, o qual dispõe de toda a sua regra matriz de incidência tributária. A seguir, apresenta-se a Regra-Matriz de Incidência Tributária do Imposto Seletivo, conforme o Livro II do PLP. Nº 68 de 2024 (inteiro teor).

O Critério Material (Hipótese de Incidência) estabelece o fato gerador descrito no Art. 397, que envolve a conduta de produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, conforme listado no Anexo XVIII. Esses bens incluem veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas e bens minerais extraídos. Outros eventos geradores incluem: primeira comercialização do bem, arrematação em hasta pública, transferência não onerosa de bens minerais, incorporação ao ativo imobilizado, exportação de bens minerais e consumo pelo próprio produtor.

O Critério Espacial abrange o território nacional ou, no caso de importação, a entrada do bem no país.

O Critério Temporal corresponde ao momento do fato gerador, conforme os eventos especificados no Art. 397, como a comercialização, importação e arrematação, entre outros.

O Critério Quantitativo envolve a base de cálculo, conforme os Artigos 399 a 402, que incluem o valor de venda, arremate, referência na transação não onerosa, contábil na incorporação ao ativo, entre outros. Não integram a base de cálculo o CBS, IBS e o próprio IS, além de descontos incondicionais. As alíquotas, conforme os Artigos 404 a 407, são variáveis, sendo específicas para veículos, produtos fumígenos e bebidas alcoólicas.

Por fim, o Critério Pessoal identifica a União, representada pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme o Art. 395, como o sujeito ativo. Já o sujeito passivo (Art. 408) inclui como contribuinte o fabricante, importador, arrematante e produtor-extrativista, além dos responsáveis, como o transportador, possuidor ou detentor de bens em situações irregulares ou sem documentação fiscal.

Portanto, é marcado um ponto crucial nos debates a respeito do tema alvo do presente estudo, surgindo a possibilidade de uma regulamentação mais clara dessa modalidade tributária.

Entretanto, é de suma importância dar atenção aos potenciais impactos gerados por essa inclusão no Direito Tributário, que, apesar de apenas oficializar mediante um imposto novo, algo que já era anteriormente tributado mediante IPI e ICMS, abre margem para uma interpretação torpe do novo dispositivo constitucional, além de poder acentuar ainda mais o impacto que já vinha sendo gerado anteriormente nas modalidades antigas do “imposto do pecado”.

Problemas como, evasão fiscal, destruição progressiva da economia ligada a tais bens e serviços, surgimento de mercados paralelos e contrabando são exemplos claros dessa problemática. Além disso, a eficácia de tal medida será ainda condicionada a uma efetiva e precisa formulação da lei complementar que caberá para definir oficialmente os fatos geradores desse novo imposto. Nesse contexto, o presente estudo visa analisar criticamente a inclusão dessa nova modalidade de imposto no sistema tributário do Brasil, explorando os potenciais desafios que podem vir a ser acentuados pela sua implementação. E, não menos importante, da sua ineficácia para os objetivos que busca atingir.

### **3.2. A tributação seletiva existente anterior à reforma tributária via IPI e ICMS**

No Brasil, a tributação seletiva já vem ocorrendo mediante tributos como o ICMS e o IPI. Apesar de não ser sua finalidade principal, ambos os impostos tem notável componente extrafiscal, visando desestimular o consumo de determinados produtos, tais como cigarros, bebidas alcóolicas e derivados do petróleo (especialmente combustíveis fósseis), além da função arrecadatória.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, de competência estadual, já é, no sistema tributário vigente no Brasil, um forte agente da tributação seletiva. A sua função seletiva permite que os entes da federação competentes para o instituir imponham pesadas alíquotas sobre os produtos considerados prejudiciais, com o objetivo de desincentivar o seu consumo.

A título de exemplo, no caso das bebidas alcoólicas, dados de agosto de 2019, agregados em uma pesquisa da contabilista Amanda Viana, publicada no site “ContabilizaçaoFacil.com”, indica que o ICMS incidente sobre essa categoria de produtos varia entre 25% e 39% entre os entes federados (estados e DF), deixando claro o intuito extrafiscal e seletivo do ICMS.

O Imposto Sobre Produtos Industrializados, de competência da União, também já exerce um fortíssimo impacto na tributação seletiva. Produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente tendem a ter alíquotas mais altas, visando o desestímulo das atividades econômicas das indústrias ligadas a esses artigos.

O cigarro, que é um dos produtos com maior carga tributária, chega ter até mesmo uma alíquota específica e venda regulada com valor mínimo. O Decreto nº 12.127/2024, atualizou a alíquota do IPI incidente sobre o maço (caixa com 20 unidades do produto). Anteriormente, o valor mínimo de venda de um maço de cigarro era de R\$ 5,00 (cinco reais), após o decreto, que passa a ter vigência em 1º de novembro de 2024, o valor mínimo foi elevado para R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos). Da mesma forma, a alíquota específica de IPI sobre o maço de cigarro foi aumentada de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) para R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), valor que, se convertido em porcentagem, levando em conta o valor mínimo de venda, chega a 34,62 % do valor total do produto.

Apesar dos poucos exemplos citados, há de se concluir que já existe uma tributação seletiva sendo realizada no Brasil. No entanto, da mesma forma, conforme será exposto a seguir, os objetivos pretendidos com essa modalidade tributária não estão sendo atingidos, haja vista que os níveis de consumo de tais produtos não têm sido reduzidos, e apenas estão os consumidores sendo levados ao mercado informal, devido ao alto custo (por conta dos tributos agregados) desses produtos no mercado formal.

### **3.3. A extrafiscalidade da tributação seletiva**

Os tributos que entram na modalidade do já definido “imposto do pecado” devem ser qualificados como tributos extrafiscais, haja vista que não possui finalidade necessariamente

arrecadatória, mas sim de tornar o produto ou atividade mais caro para o consumidor final, visando assim desestimular a economia por trás daquilo que gera a incidência do tributo.

Além disso, é claramente uma modalidade tributária regressiva, que desrespeita a capacidade contributiva daquele que, no fim da cadeia de consumo, será o real contribuinte. Nesse sentido, apesar dos tributos serem recolhidos e pagos ao Estado pelo contribuinte de direito (a empresa vendedora, no caso do ICMS por exemplo), no fim, aquele que realmente suporta o encargo é o consumidor, pois o valor dos tributos é embutido no preço final de venda, conforme Paulsen: “o contribuinte de fato é o adquirente ou consumidor que, ao pagar pela compra de uma mercadoria ou serviço, suporta, no valor da operação, a carga tributária relativa ao tributo incidente sobre ela”. (Paulsen, 2022, p. 301)

Sendo assim, utilizando como exemplo a venda de bebidas alcoólicas, haverá incidência dos tributos que compõem os “impostos do pecado” ao longo da cadeia produtiva, de transporte e de venda. Entretanto, ao chegar ao consumidor final, o tributo pago pelos agentes anteriores da cadeia será somado ao preço que este pagará. Portanto, já se nota o primeiro problema desse modelo de tributação, haja vista que os menos abastados financeiramente são os mais afetados. Nesse sentido:

"Uma análise criteriosa dos resultados do imposto também é imprescindível. Como se pode tomar à guisa de exemplo, existem diversos questionamentos possíveis, todos com a mesma importância, tais como: o tributo está atingindo seus fins? O consumo de produtos nocivos diminuiu? Qual foi o impacto para os cofres públicos? A arrecadação está superando os gastos públicos usados para o tratamento de pacientes enfermos com males decorrentes do consumo dos produtos tributados? Houve aumento do contrabando dos produtos taxados? Quais os efeitos da tributação sobre indivíduos que são consumidores assíduos, ou viciados, dos bens tributados (alcoólatras, por exemplo)? Existem pessoas que tiveram sua economia familiar impactada pelo novo imposto e entraram/agravaram-se em situação de vulnerabilidade social? Logicamente, o novo tributo não pode se tornar uma forma de falir pessoas já muito debilitadas pelo seu vício em produtos taxados, como tabaco e álcool." (MATSCHULAT; AMARAL, 2022)

Assim, analisando que os consumidores de produtos como cigarros e bebidas alcoólicas, muitas vezes dependentes do uso crônico, são pessoas de baixa renda, ainda deve-se se considerar o risco dessa tributação afetar a renda familiar como um todo, até mesmo levando à falência famílias que contêm viciados, especialmente quando estes são os principais responsáveis pelo orçamento familiar.

O tributo regressivo não respeita o princípio da capacidade contributiva, podendo gerar seu impacto desejado – o de redução da atividade ou consumo que venha ser tributado – apenas para pessoas hipossuficientes financeiramente. Assim sendo, o impacto sobre os estratos sociais menos favorecidos demonstra a problemática faceta desse modelo tributário.

Além disso, há de se levar em consideração que o Imposto Seletivo, nos moldes previstos no Projeto de Lei Complementar N° 29, de 2024, inclui, no seu rol de incidência, não apenas os bens de consumo que chegam ao consumidor final, mas toda a cadeia econômica incidente. Nesse sentido, Scaff (2023) entende que:

O mesmo se pode dizer sobre minerais em geral, pois basta olhar ao redor e ver que nosso cotidiano está repleto deles, desde os chips do computador e celulares, até a areia, cimento e tijolos das construções que nos abrigam. Tudo isso será impactado, independente de se tributar ou não o produto ou o específico processo produtivo. Internet, ligações de celulares, o balde de plástico usado na cozinha etc., tudo poderá ser alcançado pela tributação do IS. (Scaff, 2023)

Assim, nos moldes apresentados, o imposto seletivo, por ser plurifásico e incidir sobre cadeias produtivas das mais diversas, como a do petróleo, por exemplo, logicamente gerará um

efeito cascata sobre toda a economia nacional, haja vista que, por exemplo, quase tudo no Brasil é transportado por veículos movidos a combustíveis derivados do petróleo.

Apesar de sua utilidade, outras classificações não serão de bom uso para o presente estudo, visto que, tendo como foco o impacto social e econômico do "imposto do pecado" no contexto brasileiro, as características fundamentais que o classificam como tributo extrafiscal e regressivo são cruciais para uma análise aprofundada.

Conforme leciona Paulsen:

A tributação extrafiscal está sujeita a duplo controle: o das limitações constitucionais ao exercício do poder de tributar e o dos limites inerentes ao 'regime jurídico próprio dos mecanismos de intervenção sobre o domínio econômico', ou seja, dos limites 'que se referem aos campos materiais influenciados'" (Paulsen, 2022, p. 54).

Portanto, nesse sentido, o legislador e o aplicador da lei não devem ser apegar apenas ao mandamento constitucional para aplicar a tributação seletiva ou extrafiscal, devendo levar em conta também os impactos materiais no campo socioeconômico e a análise dos resultados dessa modalidade tributária. Entretanto, apesar de toda a sua problemática, o "imposto do pecado" é uma ferramenta utilizada em diversas jurisdições para, como exposto anteriormente, atingir os objetivos ligados à saúde e controle social.

#### **4. DOS EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO SELETIVA NA REALIDADE BRASILEIRA**

Já analisados os pressupostos jurídicos da tributação seletiva no Brasil, partimos agora para a análise fática dos efeitos desse modelo tributário, analisando como o imposto do pecado se relaciona com os crimes de contrabando e com o fenômeno da evasão fiscal, as particularidades brasileiras que o tornam inefetivo e os impactos gerados aos consumidores dos produtos afetados.

##### **4.1. Do contrabando e da evasão fiscal**

O presente trabalho, visa fortalecer a tese de que a tributação seletiva, ao menos no Brasil, não tem apresentado resultados positivos, da mesma forma, entendemos que com a implementação do novo Imposto Seletivo há apenas uma perspectiva de piora no cenário da economia, da criminalidade envolvendo o escopo dos produtos tributados e da perda de arrecadação que o Estado brasileiro pode vir a sofrer.

##### **4.1.1. Do contrabando**

Um dos principais problemas em relação à tributação seletiva é sua correlação com os crimes de contrabando<sup>3</sup>. No Brasil, a ocorrência desse delito em alta escala está claramente ligada ao modelo de tributação seletiva, haja vista que os produtos que mais envolvem a economia ligada a este delito, são conseqüentemente aqueles atingidos por alta tributação.

---

<sup>3</sup> O crime de contrabando está previsto no Art. 344-A e seus parágrafos do Código Penal Brasileiro, sendo caracterizado pela importação ou exportação de mercadoria proibida, incorrendo no mesmo crime quem importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, aquele que reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação, também quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Os setores afetados são: audiovisual (filmes), bebidas alcoólicas, brinquedos, celulares, cigarros, combustíveis, fármacos, cosméticos e higiene pessoal, defensivos agrícolas, material esportivo, óculos, PCs, perfumes importados, TV por assinatura e vestuário. (O GLOBO, 2024)

Há de se notar, portanto, que cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis estão entre aqueles setores econômicos mais afetados pelo contrabando. Logo, não se pode negar, que a economia informal e criminosa ligada a esses produtos, que, como já exposto são fortemente atacados pela tributação seletiva já existente, não possui nenhum nexo de causalidade com essa carga tributária altíssima que recai sobre eles. Nesse sentido:

Um dos maiores problemas relacionados ao aumento de impostos no Brasil é o imediato contrabando de produtos provenientes do Paraguai, que pratica carga tributária muito menor. No caso dos cigarros, a média de impostos no Paraguai é de 18% sobre o consumo. No Brasil, é em média 71% (Fonte: IDESF / IBPT / Buró Contadores (Paraguai) / Contassem (Contabilidade e Assessoria Empresarial – Brasil). A diferença de preços leva o volume médio anual de consumo do cigarro ilegal ao valor de R\$ 38 bilhões, de acordo com pesquisa realizada pelo IPEC (2023). (DAL POZZO; BARROS; PARCIANELLO, 2024)

Ora, um crime ligado a um fator econômico só existe se for financeiramente viável, nesse sentido, há de haver um necessário custo-benefício para que o crime seja cometido (BECKER, 1968, apud MIJAN, 2017, p. 12). Assim, levando em conta que a grande carga tributária incidente sobre cigarros, combustíveis e bebidas alcoólicas constituem fração considerável de seu preço, não se pode negar que se torna muito mais atrativo para o consumidor final, especialmente aquele de mais baixa renda, a aquisição no mercado ilegal, que terá seu preço naturalmente reduzido, haja vista a incidência zero de tributos.

Diante do exposto, levando em conta a Teoria Econômica do Crime, de Becker (1968), o próprio fato de haver uma economia informal ligada aos produtos tributados pelo “imposto do pecado”, já demonstra que para o agente econômico, que tem a audácia de agir na informalidade, é mais viável correr o risco de transportar uma carga por vias ilegais de outros países, e vendê-la ilegalmente no Brasil, do que seguir as normas de fiscalização e tributação vigentes, sendo isso mais lucrativo do que agir na formalidade. Assim, é notório o nexo causal entre a tributação seletiva e o alto índice de contrabando, tendo em vista o custo para o consumidor e para o vendedor, o agente econômico prefere contrabandear o produto e o consumidor tende a comprar o produto contrabandeado, haja vista o valor de compra e venda ser bem mais baixo do que o do produto legalizado, por não sofrer tributação.

#### **4.1.2. Da evasão fiscal:**

A evasão é um problema recorrente no sistema tributário brasileiro, tal fato se dá por diversos motivos, seja pela falta de pertencimento e de solidariedade coletiva do cidadão brasileiro, pela sensação de que o dinheiro público é mal utilizado ou pela mera vontade de levar vantagem deixando de pagar os tributos. No caso da tributação seletiva, a situação não é diferente, especialmente no Brasil, onde a alta carga tributária e a complexidade irrazoável do sistema tributário geram incentivos para a sonegação. A evasão fiscal ocorre quando indivíduos ou empresas deixam de recolher tributos, ou a máquina arrecadadora, por algum motivo, não consegue arrecadá-los.

Como já foi exposto anteriormente, cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis já são fortemente tributados no sistema vigente, e isso acaba gerando um incentivo para que sejam alvos de estratégias de evasão. Empresas acabam por subnotificar a produção ou venda desses produtos, pessoas trazem esses produtos de fora do país sem autorização legal, não



passando pela fiscalização sanitária adequada, e os consumidores, acabam por buscar alternativas mais baratas no mercado informal ou no contrabando, devido ao alto preço contido nos produtos que estão de acordo com a legislação, por conta do componente tributário que alcança a venda ao consumidor final.

No Brasil, a alta carga tributária juntamente com o fraco controle do Estado sobre a sonegação e a informalidade faz com que o impacto da evasão fiscal seja significativo, indo desde a perda da arrecadação, até a exposição do consumidor a produtos de procedência duvidosa.

Estimativas indicam, por exemplo, que, no que tange ao comércio de cigarros, segundo matéria do Jornal Folha de São Paulo (2023), de autoria de Marcelo Toledo, os produtos de origem no contrabando somavam 33% do mercado em 2022, enquanto os fabricados no Brasil e que sonegam impostos somam outros 8%.

Em relação ao mercado de bebidas alcoólicas, a Revista Exame publicou em seu site uma matéria, com dados do anuário ABCF<sup>4</sup>, que indica um alarmante número representando a fração desse mercado que atua na ilegalidade.

Pela primeira vez, o setor de bebidas liderou o levantamento, com perdas estimadas em R\$ 78,5 bilhões - sendo R\$ 22 bilhões apenas com sonegação fiscal. Segundo o Anuário da ABCF, calcula-se que 27% das vendas de bebidas no país no ano passado tiveram origem ilícita. (ANVERSA, 2024).

No fim das contas, a alta carga tributária sobre os setores afetados pela tributação seletiva e pelo superveniente Imposto Seletivo, não apenas diminui a arrecadação final, pelo aumento do mercado ilegal, mas acabam prejudicando empresas que agem dentro da legalidade, haja vista não conseguirem competir com o mercado ilegal, que vende os produtos por preços bem abaixo do mercado formal, devido à não incidência dos tributos. A prática da tributação seletiva, que visa desestimular o consumo, acaba, de modo paradoxal, por incentivar a prática da operação econômica ilegal.

#### **4.2. A realidade brasileira em comparação com os países nos quais a tributação seletiva deu bons frutos**

Aqueles que advogam em prol do modelo de tributação seletiva no Brasil, argumentam que instituir altos tributos sobre produtos nocivos à saúde e ao meio-ambiente seria uma política pública eficaz para reduzir os impactos gerados por esses bens de consumo, de acordo com MARTINS (2024):

1 - Desestímulo ao Consumo de Produtos Nocivos

A principal consequência esperada da implementação do Imposto Seletivo é a redução do consumo de produtos nocivos. Ao aumentar o custo desses itens, espera-se que os consumidores sejam desincentivados a comprá-los, resultando em benefícios para a saúde pública e para o meio ambiente.

2 - Mudanças nos Preços e no Comportamento do Consumidor

A tributação seletiva tende a elevar os preços finais dos produtos alvo, o que pode levar a mudanças significativas no comportamento dos consumidores. Produtos mais

---

<sup>4</sup> A Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF) é uma organização sem fins lucrativos que atua no combate a crimes como fraude, falsificação, pirataria e contrabando. Com o objetivo de proteger consumidores e empresas, a ABCF trabalha em parceria com a indústria e órgãos governamentais para informar e orientar a população sobre os riscos desses crimes, além de promover ações para combatê-los. Sua atuação abrange diversos setores, como medicamentos, alimentos, produtos de higiene pessoal, eletrônicos e bens de consumo em geral. A ABCF desempenha um papel fundamental na defesa da propriedade intelectual e na garantia da segurança e qualidade dos produtos no mercado brasileiro.

caros podem ser substituídos por alternativas mais saudáveis ou ambientalmente sustentáveis, promovendo um consumo mais consciente. (MARTINS, 2024)

O principal sustentáculo que utilizam para defender essa tese é o fato de que esse é o caminho que está sendo seguido por diversos países do mundo, e que o Brasil deve segui-los, conforme eles tem apresentados casos de sucesso em relação à eficácia dos resultados pretendidos. Adicionalmente, MARTINS (2024), também leciona:

Países como Canadá e Noruega implementaram impostos seletivos com resultados positivos na redução do consumo de produtos nocivos e na melhoria da saúde pública. Estudos mostram que a tributação de bebidas açucaradas, por exemplo, levou a uma diminuição significativa na compra desses produtos, com efeitos benéficos para a saúde da população. (MARTINS, 2024)

Nesse sentido, o próprio projeto de Lei que visa a regulamentação inicial do Imposto Seletivo, o PLP nº 29 de 2024, diz no seu Art. 2º: “O Imposto Seletivo de que trata esta Lei, de competência da União, terá por finalidade desestimular o consumo de bens e serviços comprovadamente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”. Assim, o próprio legislador, buscando regulamentar mais precisamente a tributação ao pecado, demonstra estar de acordo com a tese supracitada, de que a tributação alta desestimula o consumo.

Entretanto, ao analisar essa perspectiva, muitos deixam de observar a realidade brasileira, que já está amplamente passível de ser observada, haja vista a já existente política tributária de seletividade na tributação dos produtos que virão a ser alvo do imposto seletivo, quando este for instituído. O Brasil, diferentemente dos países que obtiveram sucesso com esse modelo tributário, enfrenta um cenário de alta informalidade na economia, evasão fiscal endêmica e contrabando em larga escala, fatores que acabam por minar a eficácia dessa estratégia tributária.

Os altos índices de contrabando no território nacional brasileiro estão intimamente ligados à tributação excessiva sobre determinados produtos. Atualmente, de acordo com o Jornal Folha de São Paulo (2023), cigarros contrabandeados do Paraguai já somam 1/3 do mercado nacional, uma vez que são vendidos a preços muito inferiores aos produzidos nas fábricas nacionais, que seguem todas as regras tributárias e agem dentro da legalidade.

Essa dinâmica acaba sendo agravada pela imensidão da fronteira terrestre brasileira com os vizinhos sul-americanos, a qual se estende por mais de 16 mil quilômetros, facilitando assim a entrada de mercadorias ilegais. Devido à tamanha extensão, fica inviável para as autoridades brasileiras fazerem um controle efetivo das áreas fronteiriças, impedindo a entrada de mercadorias ilegais, haja vista que se tratam de regiões de difícil acesso e não há efetivo de pessoas ou equipamentos suficientes para esta tarefa, sendo possível chegar a essa conclusão pelo estudo sobre o controle fronteiriço brasileiro de Alvarez e Salla (2013, p. 21):

O Ministério da Defesa, por sua vez, já desenvolvia ações diretamente relacionadas à defesa do território, mas também adotou medidas no sentido de promover um novo tipo de gestão das áreas fronteiriças, como se evidencia não só pela participação no Plano Estratégico de Fronteiras, como pelas alterações no Projeto Calha Norte, que foi criado em 1985, voltado basicamente para os aspectos militares e que em 1997 se transformou em Programa Calha Norte (PCN). O Programa busca aumentar a presença do poder público na região amazônica, contribuir para a defesa nacional, proporcionar assistência às suas populações e fixar as populações nas fronteiras, especialmente as dos estados do Amapá, Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima e os municípios da calha norte do rio Amazonas, no estado do Pará e a ilha do Marajó. O Programa atua em duas vertentes: uma civil e outra militar. Nesta última, recursos orçamentários são alocados para o Exército, a Marinha e a Aeronáutica implantarem e ampliarem suas unidades nessa região. Na civil, o Ministério faz convênios com estados e municípios para projetos de infraestrutura básica, complementar e a aquisição de equipamentos, que servirão de pólos irradiadores do desenvolvimento

social sustentável. Os recursos são destinados, por exemplo, para construção de bibliotecas, de creches, de hospitais, de rodoviárias nos municípios conveniados. Os exemplos de tais iniciativas são igualmente respostas às tensões políticas que pautam o debate sobre o “abandono” da faixa de fronteira, a necessidade de defesa das fronteiras, de um controle mais estreito dos crimes transnacionais, de um controle maior sobre os fluxos econômicos ilegais (como contrabando, abigeato) e de população. Nesse sentido, além das demandas por uma presença maior das Forças Armadas no espaço das fronteiras, reafirmando seu papel de defesa da soberania do estado, o controle sobre os fluxos – de pessoas e mercadorias – tornou-se um dos mais destacados alvos das tensões no debate político sobre as fronteiras no Brasil. (ALVAREZ; SALLA, 2013, p. 21)

Além disso, juntamente com a economia ilegal vem a evasão fiscal, que leva muitos agentes econômicos, inclusive alguns que aparentemente atuam dentro da lei, a utilizar-se de meios ilegais para minimizar seus custos, evitando pagar os devidos tributos relativos àquelas atividades econômicas.

Os defensores da tributação seletiva, buscam sustentar a ideia que compara o Brasil com *cases* de sucesso dessa técnica tributária ao redor do mundo, como Chile, Estados Unidos e Reino Unido, que possuem estudos que demonstram a relativa efetividade da tributação seletiva sobre produtos como, por exemplo, bebidas açucaradas. Conforme Itria et al. (2021), em um estudo feito comparando dados de diversos países ao redor do mundo, principalmente os citados como modelo de eficiência no parágrafo anterior, há a conclusão de que a tributação de bebidas açucaradas tem levado de fato à redução de seu consumo.

No Brasil, ainda não há claramente uma tributação seletiva pelos meios já existentes, contra bebidas ultraprocessadas com excesso de açúcar, para comparar com o caso do estudo supracitado. Entretanto, Projeto de Lei Complementar N° 68 de 2024, que busca instituir o Imposto Seletivo, prevê como produto nocivo à saúde (Art. 393, § 1º, V) as “bebidas açucaradas”.

Embora esses estudos indiquem a eficácia em países desenvolvidos, ao aplicar essa lógica no Brasil, é necessário considerar fatores cruciais, como a informalidade e a evasão fiscal, que impedem a replicação desses resultados. Paralelamente, ao analisar a situação brasileira, não há nada que indique que aquilo que tem funcionado sucessivamente em diversos países ao redor do mundo também vá ter eficácia em terras tupiniquins, levando em consideração uma série de fatores sociais e econômicos como o alto índice de informalidade, a evasão fiscal e o contrabando.

Nesse contexto, aplicando a Teoria Econômica do Crime, de Gary Becker a essa realidade, temos uma importante contribuição. De acordo com Becker, os indivíduos tomam decisões baseados na racionalidade, analisando o custo-benefício de cometer atos infracionais.

Uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada de cometer tal ato for maior do que a utilidade de gastar o seu tempo em outras atividades. Assim, algumas pessoas se tornam criminosas não porque suas motivações são diferentes de outro indivíduo, mas sim pelas diferenças pessoais entre os custos e benefícios de se cometer tal ato. (BECKER, 1968, apud MIJAN, 2017, p. 12)

Assim, quando os incentivos econômicos de atuar no mercado ilegal são tão menores que os da economia ilícita, os indivíduos terão uma tendência a optar pelo crime, como no caso aqui analisado, do contrabando, gerando o efeito cascata de economia informal e evasão fiscal. Altos tributos aumentam o preço dos produtos no mercado regular, tornando a economia criminosa uma opção mais lucrativa, apesar dos riscos legais.

Aplicando essa teoria à realidade brasileira, reduzir o nível de tributação seletiva poderia tornar a economia do crime menos atraente. Se os preços dos produtos no mercado legal se tornassem mais acessíveis, os consumidores não teriam o incentivo econômico para recorrer ao

mercado informal. A lógica é que, ao baixar os tributos sobre produtos como cigarros e bebidas alcoólicas, o mercado formal ofereceria preços competitivos, o que tornaria inviável o risco e o custo envolvidos no contrabando e na evasão fiscal. Assim, a redução da carga tributária contribuiria para o enfraquecimento das redes de contrabando, ao mesmo tempo que garantiria a arrecadação tributária e o controle de qualidade desses produtos.

Diante do exposto, tendo em vista as impossibilidades de materiais que levam a tributação seletiva a não funcionar, fica claro que a Tributação Seletiva fere o princípio mais básico da realidade tributária, que apesar de não estar explícito em nenhuma legislação, constitucional ou infraconstitucional, mas está implícito em todo o arcabouço jurídico tributário, que é o Princípio da Praticabilidade, conforme DERZI (1989), *apud* Paulsen (2022):

A praticabilidade não está expressamente em nenhum artigo da Constituição, mas está em todos, porque nada do que dissemos aqui teria sentido se as leis não fossem viáveis, exequíveis, executáveis e não fossem efetivamente concretizadas na realidade; portanto, a praticabilidade tem uma profunda relação com a efetividade das normas constitucionais. Praticabilidade é um nome amplo, genérico, e significa apenas um nome para designar todos os meios, todas as técnicas usadas para possibilitar a execução e a aplicação das leis. Sem execução e sem aplicação, as leis não têm sentido; elas são feitas para serem obedecidas. Por isso a praticabilidade é um princípio constitucional básico, fundamental, embora implícito [...] o legislador, para tornar viável a aplicação da lei, muitas vezes cria presunções, ficções, padronizações. (DERZI, 1989, *apud* Paulsen, 2022, p. 148)

Assim, considerando que as dificuldades práticas de realizar a tributação seletiva, e as provas concretas da realidade de que essa modalidade tributária não tem gerado os efeitos pretendidos, fica claro o desrespeito ao princípio da praticabilidade.

Visto que, conforme já exposto, observando as tributações já existentes sobre bebidas alcólicas, tabaco e combustíveis, e seus efeitos ora analisados, não há de haver nenhuma expectativa positiva em incluir esse modelo de tributação em mais produtos, muito menos de aumentar o grau dessa tributação nos produtos já existentes.

Portanto, a mera importação de modelos de tributação de outros países, acaba por tapar os olhos para as particularidades do Brasil. Tendo em vista os altos índices de contrabando, juntamente com a dificuldade de fiscalização na fronteira, esse modelo acaba por se tornar pouco eficaz para os efeitos pretendidos, terminado por agravar outros problemas sociais e econômicos. Assim, reduzir a tributação sobre cigarros, bebidas alcoólicas e combustíveis fósseis, por outro lado, poderia equilibrar o mercado, reduzir o incentivo à economia do crime e melhorar a arrecadação tributária, de modo que não estimule o mercado informal.

### **4.3. Do impacto causado ao consumidor final**

A tributação seletiva, ou “ao pecado”, conforme abordada ao longo do texto, se justifica legal e constitucionalmente pelos fatores já levantados na seção 2.2, entretanto, seus idealizadores deixam de analisar as consequências negativas dessa modalidade tributária, que atingem principalmente o consumidor final dos produtos tributados. Ao impor elevados tributos sobre cigarros e bebidas alcoólicas, o preço do mercado formal se torna significativamente alto, levando os consumidores a buscar alternativas mais baratas no mercado ilegal, onde os produtos contrabandeados ou falsificados não passam pelo controle fiscal ou sanitário adequado, por exemplo, em relação ao mercado de cigarros contrabandeados:

A procura pelos cigarros contrabandeados além de impactarem na arrecadação dos governos, também influenciam diretamente as políticas nacionais de combate ao tabagismo, os produtos ilegais são vendidos em diversos pontos de varejo – formais como bares e lanchonetes – e pontos de vendas não formais, como na porta de

colégios, parques de diversões e eventos. Sem responsabilidade sanitária e sem pagar impostos, o produto ilegal chega às mãos dos jovens e massifica o consumo na classe menos abastada da sociedade, que busca no preço a satisfação do vício. Com a ocupação de uma faixa de consumo pelo produto contrabandeado, o país perde em arrecadação tributária e o crime sai fortalecido.” (DAL POZZO; BARROS; PARCIANELLO, 2024)

O impacto econômico ao consumidor final é óbvio: ao adquirir produtos no mercado informal, o consumidor economiza o próprio dinheiro, haja vista não haver a incidência de tributos, e os produtos dessa origem serem em regra, mais baratos.

Entretanto, essa economia vem acompanhada de um custo oculto, ainda mais prejudicial, o risco maior à saúde. Cigarros e bebidas alcoólicas de origem do contrabando ou da falsificação frequentemente não seguem os padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos reguladores nacionais, como a ANVISA<sup>5</sup>. Isso importa dizer que os consumidores estão adquirindo produtos cujos ingredientes ou processos de fabricação não são inspecionados nem seguem o padrão exigido pela legislação brasileira, potencializando os danos à sua saúde.

Dessa forma, a tributação seletiva, especialmente quando se trata de produtos de consumo direto (cigarros e bebidas), deixa de exercer sua finalidade principal, que é levar o consumidor a deixar de utilizar tais produtos, visando proteger sua própria saúde, tendo em consideração que o fumante ou aguardenteiro não deixam de alimentar seus vícios por conta da tributação, apenas buscam o mercado ilegal como alternativa.

Quanto aos cigarros contrabandeados e falsificados há estudos os quais indicam que esses produtos contêm níveis mais elevados de substâncias tóxicas, como metais pesados e diversos compostos carcinogênicos, em comparação com os cigarros regulamentados e produzidos no Brasil, que seguem todas as normas sanitárias adequadamente, assim conforme estudo em andamento na Universidade Federal de Juiz de Fora:

A pesquisa está em andamento e é dedicada à investigação da quantidade de chumbo, cromo, cobre e cádmio na composição dos cigarros ilegais. Em entrevista, o doutorando Thalles Lisboa e o seu orientador, Rafael de Sousa, explicam que essas substâncias também estão presentes nos cigarros lícitos, ainda que em quantidades menores. No entanto, a pesquisa constatou que, no caso dos cigarros ilegais, a presença desses metais pode ser de duas a cinco vezes maior. Todas as doze amostras de cigarros avaliadas apresentaram algum tipo de metal pesado em quantidades alarmantes, segundo os pesquisadores. A quantidade em microgramas presentes nos cigarros estudados pela pesquisa constataram, de acordo com parâmetros químicos, níveis extremamente tóxicos para o corpo humano. Os estudos desenvolvidos no doutorado obtiveram de 80% a 111% de precisão”. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA, 2019)

Assim, a falta de controle na produção e a utilização de ingredientes de qualidade duvidosa aumentam os riscos à saúde do fumante, agravando ainda mais os efeitos que já estão presentes no consumo regular do tabaco.

Além disso, as bebidas alcólicas advindas da economia informal, seguem o mesmo padrão do mercado de fumígenos, sendo adulterados com substâncias tóxicas como o metanol, um álcool extremamente tóxico e potencialmente letal quando ingerido. A falta de fiscalização

---

<sup>5</sup> Criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial, que tem sede e foro no Distrito Federal, e está presente em todo o território nacional por meio das coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. Tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

eficaz sobre esses produtos resulta na exposição dos consumidores a riscos graves de intoxicação, que podem levar a problemas de saúde permanentes, como insuficiência renal, cegueira, ou até ao óbito, conforme matéria divulgada pelo Jornal O Estado de Minas (2023):

No caso das bebidas alcoólicas falsificadas, é comum encontrar substâncias tóxicas desconhecidas como, por exemplo, o metanol, que, dependendo da quantidade, pode levar o consumidor a óbito. Para custear a produção e obter uma grande margem de lucro, os fabricantes deste tipo de bebida costumam adicionar diversos tipos de substâncias químicas aos produtos que são maléficos à saúde, como componentes de produtos de limpeza e de lavagem de automóveis, removedores de esmaltes, dentre muitos outros”. [...] Álvaro Pulchinelli Júnior alerta ainda sobre outro ponto relevante: "É que nos casos de intoxicação por um produto pirata, os médicos podem ter dificuldades para tratar o paciente, já que não sabem qual é a real formulação da bebida ou alimento ingerido. Exames laboratoriais devem ser feitos na busca do tratamento mais adequado a um paciente intoxicado”, alerta. (O ESTADO DE MINAS, 2023)

Os casos de intoxicação por bebidas alcólicas adulteradas têm sido registrados com frequência nos últimos anos, no Brasil, especialmente em períodos festivos, o que reforça ainda mais o problema da alta carga tributária sobre este setor e a natural busca por alternativas mais baratas que se apresentam ao consumidor, por meio da economia ilegal.

Esses efeitos negativos à saúde não apenas agravam a situação de integridade física do consumidor, mas também geram um impacto financeiro sobre o Estado. O aumento das internações hospitalares e tratamentos longos, bem como os gastos associados às complicações graves de saúde sobrecarregam o sistema de saúde pública, gerando despesas que poderiam ser amenizadas com uma política tributária mais efetiva, que viesse a equilibrar a arrecadação à realidade do mercado.

Ademais, a arrecadação perdida pela evasão fiscal causada pela proliferação de produtos contrabandeados e falsificados acaba por reduzir receitas públicas, que estariam efetivamente sendo recolhidas na economia legal. Assim, tais receitas deixam de ser destinadas a programas de saúde pública, e prevenção ao uso dessas substâncias.

Destarte, os impactos econômicos e à saúde pública devem ser considerados como parte integrante do problema da tributação ao pecado, especialmente no Brasil, onde altas alíquotas tributárias e fiscalizações ineficientes geram um ambiente propício para o mercado ilegal. Dessa forma, por fim, em vez de reduzir o consumo, esse modelo tributário incentiva o consumo de produtos potencialmente mais prejudiciais, além de minar os próprios objetivos arrecadatórios e de proteção à saúde pública que a tributação seletiva propõe alcançar.

## 5. CONCLUSÃO

Ao analisar os impactos da tributação seletiva no Brasil, por meio do chamado “imposto do pecado, revela-se a complexidade e os imensos desafios intrínsecos a essa modalidade tributária, levando em conta a sua aplicação em um país com altos índices de informalidade econômica e dificuldades de fiscalização. Apesar da tributação seletiva ter sua justificativa constitucional e atuar como instrumento extrafiscal em diversas jurisdições, é preciso admitir que no contexto brasileiro ela enfrenta limitações práticas que distorcem seu objetivo inicial.

Há de se observar que alto custo de produtos como cigarros e bebidas alcoólicas, decorrente da carga tributária imposta pela tributação seletiva, incentiva as práticas de evasão fiscal e de contrabando, bem como, conseqüentemente, da expansão do mercado informal. Assim, essa realidade não frustra apenas o objetivo de reduzir o consumo de produtos nocivos, mas também compromete a arrecadação tributária e coloca em risco a saúde pública, ao expor os consumidores a produtos que não passam pela devida fiscalização sanitária. Nesse sentido, o

“imposto do pecado”, ao invés de desincentivar o consumo, acaba por gerar uma alternativa de mercado mais acessível aos consumidores, embora seja ilícita e de qualidade inferior.,

Além disso, não se pode deixar de citar o dano econômico potencial da implementação do imposto seletivo. O imposto será plurifásico, afetando toda a cadeia econômica ligada a uma determinada atividade. Assim, aplica-lo a combustíveis fósseis ou minerais pode afetar toda a rede econômica nacional, afetando diretamente os menos abastados financeiramente. Tais efeitos poderão ser sentidos desde um produto básico de alimentação que chega a uma determinada região transportado por caminhões (como quase tudo no Brasil é) movidos a combustível fóssil, até produtos mais supérfluos, porém, necessários à vida cotidiana, como chips de celular, produtos eletrônicos em geral, etc.

Considerando o cenário analisado, recomenda-se que o Brasil adote uma abordagem que esteja mais de acordo com suas particularidades socioeconômicas. Dessa maneira, deve-se criar políticas fiscais que incluam uma tributação seletiva menos regressiva, acompanhadas de campanhas de conscientização. Assim, será possível que se diminua o impacto fiscal ao consumidor e torne o mercado ilegal menos lucrativo, fazendo com que se torne financeiramente inviável a economia criminosa ligada a esses setores econômicos.

Por fim, é imprescindível que o debate sobre a reforma tributária brasileira considere as particularidades sociais e econômicas do país, evitando a mera importação de modelos tributários de outras nações. Com isso, poderá o país avançar na construção de um sistema que efetivamente contribua para a saúde pública, a proteção ambiental, e todos os outros objetivos que a Constituição busca realizar, sem, contudo, estimular o crescimento de um mercado ilegal e agravar os problemas de fiscalização e de entrada no país de produtos ainda mais maléficos do que aqueles que são regulamentados pelas normas brasileiras. A adoção de um modelo mais adequado, que respeite os limites da capacidade contributiva dos consumidores e ao mesmo tempo consiga enfrentar a informalidade de maneira efetiva, pode, por fim, aproximar a realidade dos objetivos idealizados pelos defensores desse modelo de tributação.

## REFERÊNCIAS:

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando. Estado-nação, fronteiras, margens: redesenhando os espaços fronteiriços no Brasil contemporâneo. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 09–26, 2013. DOI: 10.15448/1984-7289.2013.1.12589. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/12589>. Acesso em: 23 out. 2024.

ANVERSA, L. Em 2023, 27% das vendas de bebidas no Brasil foram ilícitas e perda com pirataria cresceu 20%. **Exame**, São Paulo, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/economia/em-2023-27-das-vendas-de-bebidas-no-brasil-foram-ilicitas-e-perda-com-pirataria-cresceu-20/>. Acesso em: 9 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.  
BECKER, G. S. **Crime and punishment: an economic approach**. *Journal of Political Economy*, v. 76, p. 169-217, 1968.

BRASIL. **Decreto nº 12.127, de 31 de julho de 2024**. Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, para retomar a política de aumento da alíquota específica do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre cigarros e do preço mínimo de venda desses produtos no varejo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12127.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%207.212,venda%20desses%20produtos%20no%20varejo](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12127.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%207.212,venda%20desses%20produtos%20no%20varejo). Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Governo realinha alíquota específica do IPI dos cigarros e preço mínimo de venda no varejo. **Receita Federal**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/governo-realinha-aliquota-especifica-do-ipi-dos-cigarros-e-preco-minimo-de-venda-no-varejo#:~:text=Nas%20regras%20atuais%2C%20a%20al%C3%ADquota,5%2C00%2C%20por%20ma%C3%A7o.&text=Se%20os%20valores%20fossem%20corrigidos,88%2C%20informa%20a%20Receita%20Federal>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2024**. Dispõe sobre a regulamentação do imposto seletivo previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422069#:~:text=PLP%2029%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei%20Complementar&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,2023%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430143&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. Disponível em:



[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019). Acesso em: 09 out. 2024. Acesso em: 20 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 714.139 – Santa Catarina**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 18 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759632154>. Acesso em: 9 out. 2024.

DAL POZZO, Eloiza; BARROS, Luciano Stremel; PARCIANELLO, Neri Antônio. Cigarro: o maior mercado ilegal das fronteiras – a diferença de preços e o estímulo ao contrabando. **IDESF**, Foz do Iguaçu, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2024/09/19/cigarro-o-maior-mercado-ilegal-das-fronteiras-a-diferenca-de-precos-e-o-estimulo-ao-contrabando/#:~:text=O%20valor%20de%20mercado%20fica,%24%205%2C16%20no%20Sudeste>. Acesso em: 9 out. 2024.

DERZI, Misabel. **Princípio da praticabilidade do direito tributário: Segurança jurídica e tributação**. In: Revista de Direito Tributário, n. 47. São Paulo: Malheiros, jan.-mar. 1989, p. 166-179.

ESTADO DE MINAS. Consumo de bebidas e alimentos falsificados causam sérios danos à saúde. Médico especialista em toxicologia alerta que exames laboratoriais devem ser feitos na busca do tratamento mais adequado a um paciente intoxicado. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 05 abr. 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/04/05/interna\\_bem\\_viver,1477783/consumo-de-bebidas-e-alimentos-falsificados-causam-serios-danos-a-saude.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/04/05/interna_bem_viver,1477783/consumo-de-bebidas-e-alimentos-falsificados-causam-serios-danos-a-saude.shtml). Acesso em: 09 out. 2024.

ITRIA, Alexander; BORGES, Stéfani S.; RINALDI, Ana Elisa M.; NUCCI, Luciana Bertoldi; ENES, Carla Cristina. Taxing sugar-sweetened beverages as a policy to reduce overweight and obesity in countries of different income classifications: a systematic review. **Public Health Nutrition**, v. 24, n. 16, p. 5550-5560, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1368980021002901>. Acesso em: 20 ago. 2024.  
LORENZI, P. Sin taxes. **SOCIETY-NEW BRUNSWICK-**, v. 41, n. 3, p. 59-65, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF02690184>. Acesso: em 01 mar. 2024.

MARTINS, Fernando. A Seletividade dos Impostos na Reforma Tributária e Seus Impactos nas Relações de Consumo. **Jusbrasil**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-seletividade-dos-impostos-na-reforma-tributaria-e-seus-impactos-nas-relacoes-de-consumo/2609894338>. Acesso em: 23 out. 2024.

MATSCHULAT, L.; AMARAL, L. B. K. A PERSPECTIVA PELA IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SELETIVO COMO TIPO TRIBUTÁRIO NO BRASIL. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/117325>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MIJAN, P. H. C. **Economia do crime: as contribuições de Gary Becker, seu desenvolvimento e aplicações atuais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília. Brasília, p. 47. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 104.  
O GLOBO. Brasil perde R\$ 453 bi com mercado ilícito, que inclui contrabando e pirataria: do valor total, R\$ 136 bilhões se referem aos impostos que deixaram de ser arrecadados pelos governos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/04/17/brasil-perde-r-435-bi-com-mercado-ilicito-que-inclui-contrabando-e-pirataria.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SCAFF, Fernando Facury. Imposto seletivo sobre energia, comunicações, combustíveis e minerais. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-02/justica-tributaria-imposto-seletivo-energia-comunicacao-combustivel-minerais>. Acesso em: 09 out. 2024, 2023.

STF. Mandado de Segurança nº 22.164/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

TOLEDO, Marcelo. Mercado ilegal faz Brasil perder R\$ 94,4 bilhões em impostos com cigarros. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 dez. 2023. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/mercado-ilegal-faz-brasil-perder-r-944-bilhoes-em-impostos-com-cigarros.shtml#:~:text=Dados%20do%20FNCP%20\(F%C3%B3rum%20Nacional,sonegam%20impostos%20somam%20outros%208%25](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/mercado-ilegal-faz-brasil-perder-r-944-bilhoes-em-impostos-com-cigarros.shtml#:~:text=Dados%20do%20FNCP%20(F%C3%B3rum%20Nacional,sonegam%20impostos%20somam%20outros%208%25). Acesso em: 09 out. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Pesquisa aponta presença de metais pesados em cigarros falsos. **Universidade Federal de Juiz de Fora**, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2019/11/19/pesquisa-aponta-presenca-de-metais-pesados-em-cigarros-falsos/#:~:text=Todas%20as%20doze%20amostras%20de,t%C3%B3xicos%20para%20o%20corpo%20humano>. Acesso em: 9 out. 2024.

VIANA, Amanda. Alíquota de ICMS sobre bebidas alcoólicas pode chegar a 39%. **Contabilização Fácil**, 31 ago. 2019. Disponível em: <https://www.contabilizacaofacil.com/artigo.php?t=Aliquota-de-ICMS-sobre-bebidas-alcoolicas-pode-chegar-a-39-&idc=19>. Acesso em: 06 jun. 2024.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e à Virgem Maria por me guiarem e protegerem ao longo de toda a minha jornada acadêmica e de vida, concedendo-me força e fé para perseverar nos momentos mais desafiadores.

Manifesto minha profunda gratidão à Renata Gonçalves de Souza, minha orientadora inicial, cuja dedicação e conhecimento foram fundamentais no início desta trajetória, mesmo tendo que se afastar por razões contratuais.

Igualmente, expresso meus sinceros agradecimentos a Alex Taveira dos Santos, orientador final, que me ofereceu apoio, insights valiosos e direcionamento na etapa crucial deste trabalho.

Minha inspiração neste artigo teve um apoio importante na atuação do Deputado Federal Kim Patroca Kataguirí, cuja luta contra o chamado "imposto do pecado" evidenciou a relevância da liberdade econômica e influenciou profundamente a construção das ideias aqui presentes.

Presto uma homenagem ao finado Prof. Olavo Luiz Pimentel de Carvalho, cujas reflexões filosóficas e ensinamentos de vida alimentaram minha busca por desenvolvimento intelectual e um entendimento mais profundo da realidade.

Agradeço ao Movimento Brasil Livre, cujo compromisso ao longo de uma década na luta por um Brasil mais próspero e seguro reforçou meus ideais e incentivou a elaboração deste estudo.

Minha mãe, Josefa Alda Palmeira Vasconcelos, merece especial reconhecimento por seu amor incondicional e apoio incansável, assim como minha tia, Maria Aparecida Palmeira de Vasconcelos Soares, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo força, carinho e suporte.

Agradeço à minha namorada, Nielen Jhose Mendes e Silva, por seu companheirismo, compreensão e motivação em cada etapa deste percurso. À minha irmã, Alice Madilza Palmeira Gomes, agradeço por seu apoio fraternal que sempre me trouxe conforto, inspiração e exemplo.

Não poderia deixar de mencionar Francisco de Assis Barbosa da Silva, meu mentor na advocacia, cuja orientação prática e encorajamento constante foram essenciais para o meu crescimento na área jurídica.

Por fim, sou grato a todos os meus professores e colegas das diversas instituições em que estudei ao longo da minha trajetória acadêmica, pois cada um contribuiu, de forma direta ou indireta, para a formação do indivíduo e profissional que sou hoje.

A todos, o meu muito obrigado.